



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 16/2025/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.01498.2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência:

Concorrência nº 90000/2025-CFQ.

Processo Eletrônico SEI nº 2800.00.01498.2023.

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **26.428.219/0001-80**, com sede no Edifício OAB, SAUS Quadra 05, Bloco C, 9º andar, salas 901/921, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.070-913, contra a pontuação oriunda do julgamento das propostas técnicas, realizado pela Subcomissão Técnica, conforme apurado pela Comissão Especial de Contratação na 2ª sessão pública da Concorrência nº 90000/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Consoante disposto no item 26.1 do edital da presente licitação, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis após a formalização do término da etapa que antecede a adjudicação.

2.2. Verifica-se que os resultados foram divulgados pela Comissão Especial de Contratação em 04/08/2025, mediante encaminhamento de e-mail às licitantes e divulgação no sítio eletrônico do Conselho Federal de Química. Como a documentação das propostas técnicas foi disponibilizada, na íntegra, em 05/08/2025, o prazo de interposição de recurso teve início em 06/08/2025, estendendo-se até 08/08/2025. O prazo para apresentação de contrarrazões, por sua vez, iniciou-se em 11/08/2025, estendendo-se até 13/08/2025.

2.3. A recorrente, por sua vez, protocolou o recurso em 08/08/2025 e a contrarrazão em 13/08/2025, ou seja, dentro do prazo estabelecido, razão pela qual são tempestivos e devem ser conhecidos.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DOS PEDIDOS

3.1. A empresa In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS interpôs recurso com dois pedidos distintos: a majoração da própria nota e a diminuição da nota atribuída à empresa Diálogo Comunicação Corporativa e Digital SS.

3.2. A resposta da Subcomissão Técnica aos pontos levantados pela empresa consta em itálico, após cada item.

3.3. **Solicita majoração da nota da In.Pacto**, com base nos seguintes argumentos:

3.3.1. **Subquesto 1 – Raciocínio Básico:** alega que a justificativa apresentada pela Subcomissão Técnica não evidenciou qualquer falha ou desvio em sua proposta, o que justificaria a atribuição da pontuação integral.

3.3.1.1. *Ratifica-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento técnico foi realizado de forma individual, motivada e apócrifa, com base nos critérios objetivos definidos no edital. A proposta foi analisada à luz do que efetivamente apresentou, e eventuais lacunas de conteúdo, exequibilidade, clareza ou aderência justificam a nota atribuída. Não se identificam vícios na avaliação que justifiquem sua revisão.*

3.3.2. **Subquesto 2 – Estratégia de Comunicação Institucional:** questiona a crítica da Subcomissão quanto à proposição de 14 editorias, argumentando que a proposta é aderente ao modelo já utilizado pelo CFQ e integra o exercício licitatório com caráter conceitual e estratégico. Contesta também a alegação de que as ações propostas seriam de difícil execução ou se sobreporiam, ressaltando que tais ações não têm caráter compulsório imediato e que a densidade da proposta não deveria ser penalizada.

3.3.2.1. *A subcomissão considera que as propostas apresentadas devem ser factíveis e não um mero exercício conceitual de ideias que podem ou não ser realizadas. Por esse motivo, ratifica-se a nota atribuída.*

3.3.3. **Subquesto 3 – Solução de Comunicação Institucional:** sustenta que a identidade visual da peça central da campanha foi construída com base em elementos já reconhecidos da marca institucional do CFQ, priorizando a consistência, clareza e alinhamento à identidade existente.

3.3.3.1. *Ratifica-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento técnico foi realizado de forma individual, motivada e apócrifa, com base nos critérios objetivos definidos no edital. A proposta foi analisada à luz do que efetivamente apresentou, e eventuais lacunas de conteúdo, exequibilidade, clareza ou aderência justificam a nota atribuída. Não se identificam vícios na avaliação que justifiquem sua revisão.*

3.3.4. **Subquesto 4 – Plano de Implementação:** afirma que a dedução de 0,67 ponto não foi devidamente fundamentada. Alega que sua proposta apresentou, de forma estruturada e minuciosa, o planejamento cronológico de execução das ações, previsão de prazos e entregas por fases, além do cumprimento dos requisitos do edital.

3.3.4.1. *As notas atribuídas à recorrente foram obtidas pela avaliação feita pela Subcomissão Técnica, conforme o edital, com análise individual e motivada, assegurando objetividade e isonomia entre as licitantes. Dito isso, as alegações da recorrente não foram acatadas.*

3.3.5. **Relatos de Soluções de Comunicação Institucional:** argumenta que a fundamentação da nota foi genérica, desproporcional e subjetiva, sem embasamento em parâmetros técnicos previstos no edital. Justifica que os casos apresentados (CVM e Fundação Assefaz) tratam de projetos efetivamente realizados, com desafios técnicos e reputacionais relevantes, públicos diversos, prazos rígidos e articulações interinstitucionais.

3.3.5.1. *Esclarece-se que as notas atribuídas foram resultado da avaliação individual e motivada realizada por cada membro da Subcomissão Técnica, nos termos do edital, com observância dos princípios da objetividade e isonomia entre as licitantes.*

3.3.5.2. *Sendo assim, mantém-se a pontuação atribuída à recorrente, considerando que o julgamento foi realizado conforme prevê o Edital e assegurou o tratamento isonômico entre as licitantes.*

3.4. **Solicita diminuição da nota da empresa Diálogo**, nos seguintes pontos:

3.4.1. **Subquesto 1 – Raciocínio Básico:** alega que a proposta da Diálogo carece de criticidade, aprofundamento técnico e conexão orgânica com os objetivos e cenários previstos no

briefing.

3.4.1.1. *Alegações não acatadas. A recorrente utiliza de argumentos subjetivos. Cabe esclarecer que as notas atribuídas foram resultado da avaliação individual e motivada realizada por cada membro da Subcomissão Técnica, nos termos do edital, com observância dos princípios da objetividade e isonomia entre as licitantes.*

3.4.1.2. *Além disso, vale ressaltar que nesta licitação, aplica-se o julgamento apócrifo: a subcomissão técnica atribui notas sem conhecer a autoria das propostas para assegurar isonomia e imparcialidade. Essa blindagem permanece após o resultado, tornando as notas via de regra definitivas, vedado o “rejulgamento” na fase recursal que exponha ou considere a autoria. Exceções só cabem em vícios objetivos (p. ex., erro material, somatória equivocada), e não por mera discordância valorativa. O art. 12 da Lei 12.232/2010 confere caráter cogente a esse regime, prevendo inclusive anulação do certame e responsabilização de agentes em caso de quebra do anonimato; assim, mantêm-se as pontuações salvo prova objetiva em contrário.*

3.4.1.3. *Sendo assim, mantêm-se a pontuação atribuída à concorrente, considerando que o julgamento foi realizado conforme prevê o Edital e assegurou o tratamento isonômico entre as licitantes.*

3.4.2. **Subquesto 2 – Estratégia de Comunicação Institucional:** aponta fragilidades na estratégia apresentada, especialmente quanto à inovação, exequibilidade, foco e aprofundamento estratégico.

3.4.2.1. *Alegações não acatadas. Cabe esclarecer que as notas atribuídas foram resultado da avaliação individual e motivada realizada por cada membro da Subcomissão Técnica, nos termos do edital, com observância dos princípios da objetividade e isonomia entre as licitantes.*

3.4.2.2. *Além disso, vale ressaltar que nesta licitação, aplica-se o julgamento apócrifo: a subcomissão técnica atribui notas sem conhecer a autoria das propostas para assegurar isonomia e imparcialidade. Essa blindagem permanece após o resultado, tornando as notas via de regra definitivas, vedado o “rejulgamento” na fase recursal que exponha ou considere a autoria. Exceções só cabem em vícios objetivos (p. ex., erro material, somatória equivocada), e não por mera discordância valorativa. O art. 12 da Lei 12.232/2010 confere caráter cogente a esse regime, prevendo inclusive anulação do certame e responsabilização de agentes em caso de quebra do anonimato; assim, mantêm-se as pontuações salvo prova objetiva em contrário.*

3.4.2.3. *Sendo assim, mantêm-se a pontuação atribuída à concorrente, considerando que o julgamento foi realizado conforme prevê o Edital e assegurou o tratamento isonômico entre as licitantes.*

3.4.3. **Subquesto 3 – Solução de Comunicação Institucional:** sustenta que a pluralidade criativa apresentada (como áudio, desafios e editoriais) se origina de uma mesma ideia, sem demonstrar capacidade de explorar diferentes narrativas ou públicos, o que comprometeria a efetividade comunicacional do CFQ.

3.4.3.1. *Alegações não acatadas. A recorrente utiliza de argumentos subjetivos. Cabe esclarecer que as notas atribuídas foram resultado da avaliação individual e motivada realizada por cada membro da Subcomissão Técnica, nos termos do edital, com observância dos princípios da objetividade e isonomia entre as licitantes.*

3.4.3.2. *Além disso, vale ressaltar que nesta licitação, aplica-se o julgamento apócrifo: a subcomissão técnica atribui notas sem conhecer a autoria das propostas para assegurar isonomia e imparcialidade. Essa blindagem permanece após o resultado, tornando as notas via de regra definitivas, vedado o “rejulgamento” na fase recursal que exponha ou considere a autoria. Exceções só cabem em vícios objetivos (p. ex., erro material, somatória equivocada), e não por mera discordância valorativa. O art. 12 da Lei 12.232/2010 confere caráter cogente a esse regime, prevendo inclusive anulação do certame e responsabilização de agentes em caso de quebra do anonimato; assim, mantêm-se as pontuações salvo prova objetiva em contrário.*

3.4.3.3. *Sendo assim, mantêm-se a pontuação atribuída à concorrente, considerando que o julgamento foi realizado conforme prevê o Edital e assegurou o tratamento isonômico*

entre as licitantes.

3.4.4. **Subquestito 4 – Plano de Implementação:** argumenta que a proposta apresenta uma abordagem operacional restrita e superficial, com foco excessivo em indicadores genéricos. Alega ausência de aplicabilidade prática, com enumeração genérica de KPIs desconectados das entregas institucionais do CFQ. Aponta ainda omissões quanto ao conteúdo específico das fases, ausência de eixos temáticos e de estratégias adaptadas aos diferentes perfis de stakeholders.

3.4.4.1. *Alegações não acatadas. Cabe esclarecer que as notas atribuídas foram resultado da avaliação individual e motivada realizada por cada membro da Subcomissão Técnica, nos termos do edital, com observância dos princípios da objetividade e isonomia entre as licitantes.*

3.4.4.2. *Além disso, vale ressaltar que nesta licitação, aplica-se o julgamento apócrifo: a subcomissão técnica atribui notas sem conhecer a autoria das propostas para assegurar isonomia e imparcialidade. Essa blindagem permanece após o resultado, tornando as notas via de regra definitivas, vedado o “rejulgamento” na fase recursal que exponha ou considere a autoria. Exceções só cabem em vícios objetivos (p. ex., erro material, somatória equivocada), e não por mera discordância valorativa. O art. 12 da Lei 12.232/2010 confere caráter cogente a esse regime, prevendo inclusive anulação do certame e responsabilização de agentes em caso de quebra do anonimato; assim, mantêm-se as pontuações salvo prova objetiva em contrário.*

3.4.4.3. *Sendo assim, mantêm-se a pontuação atribuída à concorrente, considerando que o julgamento foi realizado conforme prevê o Edital e assegurou o tratamento isonômico entre as licitantes.*

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Instrução Normativa Secom/PR nº 1, de 19 de junho de 2023 combinada com a Lei Federal nº 12.232/2010, especialmente quanto ao julgamento às cegas das vias não identificadas.

4.2. Dentre as inovações trazidas à época pelo referido diploma normativo, tem-se a criação de comissão especializada para atuar como auxiliar da Comissão processante do certame, Comissão esta conhecida como Subcomissão Técnica, e que tem por objetivo julgar as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes nos planos de comunicação apresentados.

4.3. Como visto, o arcabouço normativo brasileiro que trata do papel da subcomissão técnica no julgamento das propostas técnicas nas licitações, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de comunicação institucional, impõe que a atribuição das notas às agências seja feita sem que os seus membros identifiquem a sua autoria.

4.4. O objetivo do legislador é assegurar a isonomia e a imparcialidade no julgamento, evitando-se favorecimentos indevidos em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4.5. Com efeito, nos termos do art. 6º, IV, combinado com o art. 10, §1º, ambos da Lei nº 12.232/10, os quesitos devem ser apreciados pela subcomissão técnica “às cegas”.

4.6. O julgamento às cegas (sem que se saiba a autoria das propostas técnicas) é regra cogente que extrapola o lapso temporal do julgamento inicial da proposta.

4.7. Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria. Mesmo após o encerramento do julgamento e a divulgação do resultado da avaliação das propostas técnicas, a obrigatoriedade se mantém, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame.

4.8. Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo.

4.9. Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao

longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas.

4.10. Assim, mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às licitantes não poderá ser modificada, salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.

4.11. Porém, é válido ressaltar que, em casos de vícios objetivos, poderá haver alteração na pontuação ou na classificação da agência licitante responsável pelo vício.

4.12. Portanto, a aplicação do princípio do julgamento apócrifo na fase recursal do processo licitatório implica em limitações ao âmbito de revisão das propostas técnicas, garantindo a imutabilidade do julgamento inicial, exceto em casos de irregularidades objetivas.

4.13. Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas licitantes em detrimento das demais.

4.14. Após análise detalhada dos documentos e argumentos apresentados, a Subcomissão Técnica, por unanimidade, decidiu pela manutenção integral das notas atribuídas às participantes, sem alterações, bem como pela ratificação do resultado divulgado, concluindo não haver razões para a desclassificação de quaisquer propostas.

4.15. A deliberação da Subcomissão fundamenta-se, especialmente, nos seguintes motivos:

4.15.1. **Princípio do Julgamento Apócrifo e Definitividade do julgamento da Subcomissão Técnica:** Proferido o julgamento, a avaliação anônima das propostas é final, só podendo ser revista em hipóteses excepcionalíssimas e diante de irregularidades aferíveis de forma objetiva.

4.15.2. **Conformidade com o edital:** Todas as propostas atenderam integralmente às condições, critérios e exigências estabelecidos no edital, incluindo aspectos técnicos, operacionais e de conformidade legal.

4.15.3. **Critérios de julgamento:** Os critérios de pontuação e seleção foram rigorosamente observados, considerando todos os itens de avaliação previstos no edital.

4.15.4. **Justificativas dos recursos:** Os argumentos elencados pelas participantes não apresentam elementos capazes de comprometer a legitimidade da avaliação técnica ou comprovar que houve infração às normas do processo licitatório.

4.16. A Subcomissão Técnica reforçou que todo o procedimento foi conduzido com responsabilidade, imparcialidade e rigor técnico, de acordo com critérios, metodologias e parâmetros previamente estabelecidos no edital, assegurando transparência, objetividade e conformidade com as normas legais.

4.17. Destacou, ainda, que a fundamentação das conclusões da Subcomissão foi baseada em evidências concretas e notas técnicas garantindo a integridade do julgamento e evitando qualquer viés ou julgamento subjetivo.

4.18. Por fim, reiterou seu compromisso com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e recomenda, assim, que os recursos sejam considerados improcedentes, mantendo-se a decisão de ratificação do resultado divulgado.

4.19. Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento apócrifo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Licitação, com fundamento na análise efetuada pela Subcomissão Técnica, decidiu por manter incólume o julgamento das propostas técnicas.

5. DA DECISÃO

5.1. Isso posto, sem nada mais a evocar, com fundamento na análise efetuada pela Subcomissão Técnica, conhecemos do recurso interposto pela **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**, no âmbito da Concorrência nº 90000/2025-CFQ, e, no mérito, **NEGAMOS-LHE PROVIMENTO**, de modo a manter a sua pontuação técnica e aquela atribuída à Diálogo Comunicação Corporativa e Digital SS.

5.2. Encaminhamos os autos do processo à Autoridade Competente do Conselho Federal de Química, para análise, considerações e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do item 26.3 do instrumento convocatório, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5.3. É o Parecer.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

NELMA REZENDE DE SÁ

Membra da Comissão Especial de Contratação do CFQ

DANIELA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Membra da Comissão Especial de Contratação do CFQ

Considerando que, na condição de membra substituta, não participei das etapas de análise e deliberação prévias deste processo, nem das reuniões realizadas pelas demais membras desta Comissão junto à Assessoria Jurídica, e tendo em vista a manifestação de voto majoritária já estabelecida pelo indeferimento do recurso, declaro minha **abstenção** na presente deliberação, de forma a **não influenciar o resultado final**.

VIVIANE GLAUCIA SOUZA

Membra Substituta da Comissão Especial de Contratação do CFQ

Por todo o exposto, pelo cotejo dos autos, esta Assessoria Jurídica ratifica os termos da decisão da Comissão Especial de Contratação pela improcedência das razões recursais da empresa **IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS**.

LEANDRO COELHO

Chefe da Assessoria Jurídica do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

1. Vistos.
2. Acompanhamento o parecer da Comissão Especial de Contratação.

3. Restituam-se os autos do presente processo licitatório para o prosseguimento do certame.
4. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Presidente do CFQ



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa, Analista**, em 18/09/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Vasconcelos de Oliveira, Analista**, em 18/09/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Glaucia Souza, Gerente**, em 18/09/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Coelho Conceição, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 18/09/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho, Presidente**, em 18/09/2025, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0257126** e o código CRC **3D0DA15C**.

Referência: Processo nº
2800.00.01498.2023

SEI nº 0257126

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br